



Número: **0800766-31.2020.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR)		TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIAO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5428205	19/02/2020 09:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Vistos, etc.**

O Município de Condado ajuizou a presente Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de liminar em face do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATOS E REGIÃO – SINFEMP.

Aduz que sem motivação alguma, o representante do referido Sindicato na cidade de Condado/PB, conclamou a classe para realizar uma paralisação em 05.02.2020, afirmando equivocadamente que o Município não pagaria o piso aos professores, conforme notícias e áudios que podem ser acessados no LINK: <https://drive.google.com/open?id=1Q9JVk5ul6wvEwyxNPMmkyeJNn5Yv-Opv>.

Narra que o Prefeito contatou o dirigente sindical, no intuito de explicar que estava cumprindo a lei e também a solicitação feita, porém não logrou êxito.

Alega que em 05.02.2020 está programado o início do ano letivo, e a paralisação prejudicará este serviço essencial.



Destaca que o Sindicato não realizou a obrigação legal de notificar o Município quanto à paralisação, sem apresentar qualquer documento formal acerca do movimento paredista.

Sustenta a ilegalidade da greve, notadamente porque as Escolas Municipais, compreendidas as de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental, terão suas atividades suspensas.

Argumenta que a atual Gestão, atendendo a pedido do próprio Sindicato, através do Ofício Circular nº 001/2020, cumpriu o que fora determinado pela Lei Federal 11.738/2008, e enviou para Câmara de Vereadores, em 28.01.2020, Projeto de Lei nº 001/2020, determinando o pagamento do Piso dos Professores da rede pública municipal, no importe de R\$ 2.164,61 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Defende que este valor é proporcional ao piso nacional estabelecido pelo Ministro da Educação em 16.01.2020, no importe de R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em virtude dos professores da rede pública municipal de Condado laborarem em uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas, conforme o art. 31 da Lei municipal 362/2011 (Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério).

Determinada a emenda à inicial para juntada de comprovação da deflagração da greve (id. 5331800).

Emenda realizada (id. 5351864).



Liminar indeferida por ausência de prova da deflagração do movimento paredista (id. 5374227).

Pedido de Reconsideração (id. 5411305).

É o que importa relatar.

**Decido.**

**Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior – Juiz Convocado.**

Cuida-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (id. 5411305), no qual o Município de Condado insiste que os Professores deflagraram movimento grevista desde o dia 05 de fevereiro de 2020.

Conforme restou assentado na decisão anterior, são requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é



atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade.

Dos elementos trazidos ao processo não havia que se falar em deflagração de uma Greve para o dia 05 de fevereiro de 2020, mas meros manifestos e reivindicações.

Agora, em sede de pedido de reconsideração, a Edilidade logrou demonstrar que a Classe dos Profissionais do Magistério do Município de Condado, em Assembleia Geral realizada em 12 de fevereiro de 2020, decidiu deflagrar Greve por tempo indeterminado, a partir de 18 de fevereiro de 2020 (id. 5411308).

Reivindicam, os Profissionais, o reajuste de 12,84%.

No se refere aos requisitos para se aferir a legalidade do movimento, tem-se que houve uma certa tratativa entre o Sindicato e o Município para a resolução das reivindicações dos servidores da educação, com apresentação de proposta sobre a isonomia salarial e a carga horária dos professores (Requisito demonstrado através do Ofício Circular Nº. 001/2020, datado de 15/01/2020 e do Encaminhamento do Projeto de Lei Nº. 001/2020, estabelecendo o vencimento básico dos Professores em R\$2.164,61).

Houve a comunicação em 13 de fevereiro de 2020, para início do movimento em 18/02/2020, portanto, respeitado o prazo de 72h.



Nos serviços ou atividades essenciais, a lei elenca ainda outra condição, qual seja, que os sindicatos, empregadores e trabalhadores garantam, de comum acordo, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11).

Nenhum documento foi trazido para comprovar a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população. Ao contrário, o Ofício nº. 056/2020 não faz nenhuma ressalva, deixando antever que se trata da totalidade dos servidores da educação.

Inexistindo quaisquer informações sobre a manutenção de percentual razoável referente aos serviços essenciais e, sendo a educação um direito social (art. 6º, CF/88), a paralisação de seus serviços deve ser o último recurso a ser utilizado como estratégia das campanhas de melhoria salarial e outras reivindicações.

Nossa Corte, em se tratando de serviço essencial de educação, tem se posicionado pela declaração de ilegalidade do movimento paredista, notadamente quando se é descuidada a manutenção de percentual razoável à manutenção dos serviços:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - DIREITO AO SEU EXERCÍCIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL DE SAÚDE - INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NAS LEIS Nº 7783/89 E 7710/88 E NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO 708/DF - MANUTENÇÃO TÃO SOMENTE DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA - PARALISAÇÃO POR COMPLETO DAS OUTRAS FORMAS DE ATENDIMENTO - ILEGALIDADE DO MOVIMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Em face da omissão legislativa acerca da norma contida no artigo 37, VII, da Constituição da República, firmou-se na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que é assegurado ao servidor público o exercício do direito de greve, observadas, contudo, as diretrizes traçadas pelas Leis n. 7.783/89 e 7.710/88. Apresenta-se ilegal o movimento grevista realizado em inobservância dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, qual seja, a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades da coletividade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº



00003807320168150000, Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 30-01-2019).

Em sede de cognição sumária, portanto, a abusividade do movimento ganha especial relevo e verossimilhança, tendo em vista que não há observância de todos requisitos legais especificados na Lei Federal n° 7.783/89, notadamente a manutenção de percentual razoável referente aos serviços essenciais.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a suspensão **imediata** do movimento grevista deflagrado pelos Profissionais da Educação do Município de Condado, sob pena de multa diária de 1000,00 (mil reais), limitada a 100.000,00 (cem mil reais), imposta ao Sindicato réu em caso de descumprimento.

P.I.

Cite-se, na forma e prazo legais.



**Dr. José Ferreira Ramos Júnior**

**Juiz Convocado**

